



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008951-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CHRYSTIANNO BRITO DE SOUSA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2008951-75.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Chrystianno Brito de Sousa

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Produção antecipada de provas

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo Ramos

Voto nº 14.488

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência.

As questões relevantes ao deslinde do caso e devolvidas pelo recurso foram exaustiva e suficientemente analisadas pelo acórdão. Descaracterização de vício imputado que possa ser extirpado por meio de embargos de declaração. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 225/236, que, na parte conhecida, deu provimento ao recurso interposto pelo embargado.

Busca-se a integração do julgado, porque nele haveria omissão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser rejeitado.

Da leitura do aresto identifica-se que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada para o deslinde do recurso anteriormente interposto.

Como se observa, foram exaustivas e suficientemente analisadas questões atreladas à impossibilidade de ser aplicada multa em sede de produção antecipada de provas.

Assim, com o devido respeito, “(...) **NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO ATENDE AO ANSEIO DA PARTE** (...)” (STJ; REsp 191.080/SP) (g.n).

De qualquer forma:

“(...) o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio (...)” (vg. STJ; AgInt no REsp 1669746/PR).

Na realidade, embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado à questão e deve buscar a via adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração.**

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora